

SETOR DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.229/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90057/2026

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de duas impugnações apresentadas pela empresa T.P. SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.718.091/0001-06, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90057/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de sonorização e iluminação destinados aos eventos do calendário anual das Secretarias Municipais de Cultura e Turismo, Educação, Assistência Social, Desenvolvimento Agropecuário, Saúde e Esportes, Certames e Lazer.

Na primeira impugnação, intitulada “Impugnação ao Edital com Pedido de Revisão dos Preços Estimados e Concessão de Efeito Suspensivo”, a empresa sustenta que os valores máximos definidos para os oito itens estariam subestimados. Como elementos comparativos, utiliza os valores estimados no Pregão Presencial nº 000054/2022 do Município de Cantagalo e os valores inicialmente orçados no Pregão Eletrônico nº 020/2026 do Município de Sumidouro/RJ. Requer, em síntese, acesso integral à pesquisa de preços, demonstração da equivalência das referências adotadas, revisão individualizada dos valores máximos, esclarecimentos sobre as diferenças identificadas, suspensão da sessão e, se necessária alguma alteração, republicação do edital com reabertura do prazo.

Na segunda impugnação, intitulada “Impugnação ao Edital com Pedido de Revisão dos Requisitos de Qualificação Técnica, Econômico-Financeira e dos Mecanismos de Controle da Subcontratação”, a empresa questiona os critérios de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, a ausência de quantitativos mínimos nos atestados, a expressão “acervo técnico mínimo”, a inexistência de exigência prévia de relação de equipamentos e equipe, a disciplina da subcontratação, a qualificação econômico-financeira limitada à certidão negativa de falência e a ausência de garantia de proposta e de garantia contratual. Requer, ainda, diligência e inspeção obrigatórias, apresentação da análise de riscos, suspensão da sessão e republicação do instrumento convocatório.

Para a análise, foram considerados o Edital e seus anexos, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o quadro de vencedores do Pregão Presencial nº 000054/2022, o Termo de Referência do Município de Sumidouro/RJ e a declaração de exequibilidade apresentada pela própria impugnante no Pregão Eletrônico nº 90031/2025, datada de 27 de fevereiro de 2026, acompanhada de memórias de cálculo e documentos de suporte.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações foram encaminhadas em 28 de julho de 2026, enquanto a sessão pública está designada para 03 de agosto de 2026, às 13h. Verifica-se, portanto, que foram apresentadas dentro do prazo previsto no item 16.1 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

SETOR DE LICITAÇÕES

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, as duas impugnações devem ser conhecidas.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A análise será realizada separadamente quanto aos fundamentos de cada impugnação, sem prejuízo do exame conjunto dos pedidos de efeito suspensivo e de republicação do edital.

III.1 – DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA AOS PREÇOS ESTIMADOS

III.1.1 – Da formação do orçamento e do acesso à pesquisa de preços

O Edital fixou o valor total estimado de R\$ 1.150.658,91, distribuído entre oito itens de sonorização e iluminação. O Estudo Técnico Preliminar registra que a estimativa foi formada mediante consulta a banco de preços e a preços praticados no mercado, em observância à etapa de levantamento de mercado.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado deve ser compatível com os valores praticados no mercado, consideradas as quantidades, as peculiaridades do local de execução, a economia de escala e as fontes de pesquisa adequadas. A existência de valor distinto em contratação anterior ou em procedimento de outro município não demonstra, isoladamente, irregularidade na pesquisa, pois cada contratação possui quantitativos, especificações, condições logísticas, divisão de itens, obrigações e momento econômico próprios.

Também não procede a conclusão de que a diferença entre valores estimados, por si só, comprove inexecutabilidade. A inexecutabilidade é aferida em relação à proposta concreta e às condições do licitante, admitindo-se diligência e demonstração específica quando surgirem indícios durante a fase de julgamento. O orçamento da Administração constitui referência e limite de aceitabilidade para a disputa, mas não substitui a análise das circunstâncias efetivas de cada proposta.

Como o próprio edital declarou que o orçamento estimado não possui caráter sigiloso, a pesquisa de preços, o mapa comparativo, as memórias de cálculo e os documentos de suporte constantes dos autos poderão ser consultados pelos interessados. Essa disponibilização decorre da publicidade do orçamento e não implica reconhecimento de vício, revisão obrigatória dos valores ou suspensão do certame.

III.1.2 – Da comparação com o Pregão Presencial nº 000054/2022

A impugnante comparou o orçamento estimado de 2022 com o orçamento estimado de 2026 e, a partir dessa comparação, apontou aumento de aproximadamente 35% nas quantidades, redução nominal de 24,4% no orçamento e redução de 44% no valor médio agregado.

Ocorre que os valores estimados em 2022 não correspondem aos preços efetivamente vencedores. O quadro oficial de vencedores demonstra que a própria T.P. Silva venceu os itens de som e iluminação por preços inferiores aos valores máximos então previstos. Excluído o item de trio elétrico, que não integra o objeto atual, o resultado efetivo foi o seguinte:

SETOR DE LICITAÇÕES

Referência	Quantidade	Valor total	Valor médio por serviço
Pregão Presencial nº 000054/2022 – preços vencedores de som e iluminação	377	R\$ 859.990,00	R\$ 2.281,14
Pregão Eletrônico nº 90057/2026 – orçamento estimado	509	R\$ 1.150.658,91	R\$ 2.260,63
Variação	+35,0%	+33,8%	-0,9%

A comparação com os preços efetivamente vencedores conduz, portanto, a resultado substancialmente diverso daquele apresentado na impugnação: o quantitativo aumentou aproximadamente 35%, enquanto o valor total estimado aumentou aproximadamente 33,8%, permanecendo o valor médio agregado praticamente estável, com variação inferior a 1%.

Além disso, a própria impugnação reconhece que as nomenclaturas e as especificações de 2022 e 2026 não são integralmente idênticas. Por essa razão, a contratação de 2022 pode ser utilizada como referência histórica complementar, mas não como equivalência automática ou prova suficiente de subestimação do orçamento atual.

III.1.3 – Da declaração de exequibilidade apresentada pela própria impugnante

Há, ainda, elemento documental mais recente e diretamente relacionado às mesmas categorias de serviços. No Pregão Eletrônico nº 90031/2025, a T.P. Silva apresentou declaração formal de exequibilidade, datada de 27 de fevereiro de 2026, na qual afirmou que os valores ofertados cobriam integralmente os custos operacionais, tributários e a margem de lucro.

Naquele documento, a empresa fundamentou sua competitividade na existência de equipamentos próprios já amortizados, frota própria, equipe técnica fixa e economia de escala. As memórias de cálculo apresentadas para os itens 1 a 8 indicaram os seguintes valores, todos inferiores aos atuais preços máximos do Pregão Eletrônico nº 90057/2026:

Item	Serviço	Valor declarado exequível no PE nº 90031/2025	Valor máximo no PE nº 90057/2026
1	Som de pequeno porte	R\$ 740,00	R\$ 874,25
2	Som de médio porte	R\$ 1.660,00	R\$ 2.453,33
3	Som de grande porte	R\$ 3.715,00	R\$ 4.508,33
4	Som de mega porte	R\$ 6.495,00	R\$ 7.284,00
5	Iluminação de pequeno porte	R\$ 549,00	R\$ 990,67
6	Iluminação de médio porte	R\$ 1.570,00	R\$ 2.366,33
7	Iluminação de grande porte	R\$ 2.295,00	R\$ 3.575,99
8	Iluminação de mega porte	R\$ 3.455,00	R\$ 5.481,00

Não se afirma que os dois procedimentos sejam absolutamente idênticos em todas as suas especificações. Contudo, a declaração é relevante porque foi produzida pela própria impugnante poucos meses antes, para as mesmas categorias de porte, e atribuiu a viabilidade dos preços à sua estrutura operacional própria. O documento demonstra, ao menos, que preços inferiores aos atuais

SETOR DE LICITAÇÕES

foram formalmente apresentados pela empresa como suficientes para cobrir mão de obra, logística, manutenção, tributos, custos indiretos e lucro.

Esse histórico não substitui a pesquisa de preços da Administração, mas reforça a ausência de demonstração objetiva de que os atuais valores máximos sejam, de forma generalizada, inexequíveis ou incompatíveis com o mercado.

III.1.4 – Da comparação com o Município de Sumidouro/RJ

A comparação com o Pregão Eletrônico nº 020/2026 de Sumidouro/RJ também não autoriza a revisão automática dos valores. Naquele procedimento, som e iluminação foram reunidos em itens conjuntos por porte, enquanto Cantagalo adotou itens autônomos. Além disso, o Termo de Referência de Sumidouro contempla quantitativos, estruturas, acessórios, obrigações e configuração operacional próprios.

Os valores indicados pela impugnante correspondem ao orçamento inicial daquele município, e não aos preços finais da disputa ou a contratações efetivamente executadas. Sem identidade integral entre as especificações, a logística, os quantitativos, os custos considerados e a metodologia de pesquisa, a diferença percentual constitui apenas referência externa, insuficiente para invalidar o orçamento de Cantagalo.

III.1.5 – Conclusão quanto à primeira impugnação

A impugnante não demonstrou erro concreto na metodologia de pesquisa, inadequação das fontes utilizadas ou impossibilidade objetiva de execução pelos valores máximos definidos. As comparações apresentadas, quando confrontadas com os preços efetivamente vencedores de 2022 e com a declaração recente de exequibilidade da própria empresa, não sustentam a alegada subestimação.

Assim, não há fundamento para revisar os preços máximos dos oito itens, realizar nova pesquisa ou suspender a sessão com base nessa alegação. O pedido de acesso aos documentos da pesquisa de preços fica atendido pela possibilidade de consulta aos autos, em razão do caráter não sigiloso do orçamento.

III.2 – DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO, À SUBCONTRATAÇÃO E ÀS GARANTIAS

III.2.1 – Da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

O edital exige registro da empresa no CREA ou CRT, comprovação de capacidade técnico-operacional mediante certidão ou atestado em nome da empresa referente a serviços similares e comprovação de capacidade técnico-profissional mediante profissional habilitado, vínculo com a licitante e acervo ou atestado relacionado a serviço semelhante ao objeto.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita os documentos que podem ser utilizados para demonstrar a qualificação técnica, mas não impõe que a Administração adote, cumulativamente e em toda contratação, quantitativos mínimos, parcelas de maior relevância, relação detalhada de equipamentos, relação nominal de equipe e inspeção prévia. A escolha das exigências deve observar necessidade, pertinência e proporcionalidade, evitando requisitos que não sejam indispensáveis à garantia da execução.

No caso concreto, a licitação está dividida em itens de pequeno, médio, grande e mega porte. A análise dos atestados deverá considerar o item disputado, a similaridade do serviço e a compatibilidade de sua complexidade operacional, não se admitindo que experiência manifestamente limitada a estrutura incompatível seja utilizada para comprovar capacidade em item de complexidade superior. Ao mesmo tempo, a fixação prévia de percentuais ou quantitativos mínimos não é obrigatória e poderia limitar a competição sem demonstração, no planejamento, de que tal restrição seria indispensável.

Quanto ao somatório de atestados, não existe vedação no edital. Os documentos poderão ser avaliados em conjunto quando necessários à demonstração da experiência, desde que guardem pertinência com o serviço e permitam aferir a capacidade da licitante para o item pretendido. Eventual restrição ao somatório somente seria adequada diante de justificativa técnica específica, inexistente no caso.

A expressão “detentor de acervo técnico mínimo exigido para esta contratação”, constante do subitem relativo ao responsável técnico, deve ser interpretada em conjunto com a exigência subsequente de Certidão de Acervo Técnico ou atestado de execução de serviço similar. O edital não fixou quantitativo numérico mínimo nem parcela oculta de experiência. Assim, para fins de aplicação, o “mínimo” corresponde à comprovação de experiência em serviço semelhante e compatível com o item disputado, não havendo necessidade de alteração do instrumento convocatório.

III.2.2 – Da relação prévia de equipamentos e equipe

A impugnante pretende que o licitante provisoriamente vencedor apresente relação completa de equipamentos e profissionais, com marcas, modelos, quantidades, forma de disponibilidade, documentos de propriedade ou locação, qualificação individual e indicação dos recursos eventualmente comprometidos em outros contratos.

O art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração exija indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis, mas não torna essa exigência obrigatória em todas as licitações. Sua adoção depende de avaliação motivada de necessidade e proporcionalidade na fase preparatória.

O edital já exige qualificação técnico-operacional, responsável técnico habilitado e comprovação de vínculo. A contratada permanecerá obrigada a disponibilizar integralmente, em cada ordem de serviço, os equipamentos e profissionais necessários ao atendimento das especificações, independentemente de serem bens próprios, locados ou obtidos por outro meio lícito.

A exigência antecipada de propriedade, reserva ou identificação individualizada de toda a estrutura poderia restringir a competição, especialmente em licitação por itens e por sistema de registro de preços, no qual não há garantia de contratação integral das quantidades registradas. Isso não impede que, antes ou durante a execução, a fiscalização solicite catálogos, documentos de disponibilidade, identificação dos profissionais, certificados aplicáveis e outras comprovações necessárias ao acompanhamento do serviço.

SETOR DE LICITAÇÕES

III.2.3 – Das diligências e inspeções

O edital já prevê a possibilidade de solicitação de informações e documentos destinados à confirmação da legitimidade dos atestados. A Lei nº 14.133/2021 também admite diligências para complementar informações sobre documentos apresentados, esclarecer fatos e aferir a regularidade da proposta e da habilitação.

A diligência constitui instrumento a ser utilizado de forma motivada conforme as circunstâncias do caso concreto, e não etapa obrigatória para todos os licitantes. Visitas, inspeções ou verificações materiais poderão ser realizadas quando houver dúvida objetiva e quando forem necessárias, adequadas e proporcionais, com registro nos autos. Não há fundamento para transformar tais providências em requisito automático do procedimento.

III.2.4 – Da subcontratação e da execução direta

O item 6.5 do Termo de Referência estabelece expressamente que não será admitida a subcontratação do objeto contratual. A vedação alcança a transferência total ou parcial da execução dos serviços de sonorização e iluminação a terceiro que passe a realizar, em nome próprio, as parcelas contratadas.

A contratação de responsável técnico autônomo, admitida pelo edital mediante contrato de prestação de serviços ou compromisso de contratação futura, não se confunde, por si só, com a subcontratação do objeto. Da mesma forma, a locação de equipamentos, a aquisição de insumos e a utilização de fornecedores ou mão de obra auxiliar constituem meios de organização empresarial, desde que não haja transferência da execução contratual e que a contratada permaneça responsável pela coordenação, montagem, operação, desmontagem, segurança e integral cumprimento de cada ordem de serviço.

Portanto, o edital não autoriza mera intermediação ou repasse do objeto. A contratada deverá executar diretamente as obrigações essenciais e responder integralmente por seus empregados, profissionais, equipamentos e fornecedores auxiliares. A disciplina existente é suficiente, ficando essa interpretação registrada como esclarecimento aos interessados.

III.2.5 – Da qualificação econômico-financeira

A impugnante sustenta que a certidão negativa de falência seria insuficiente e requer que a Administração avalie a inclusão de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices de liquidez, capital social ou patrimônio líquido mínimo.

O pedido não merece acolhimento. Os arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem o rol máximo de documentos que podem ser exigidos para habilitação, não impondo que todas as hipóteses legalmente admitidas sejam reproduzidas cumulativamente em cada edital. A Administração deve selecionar apenas os requisitos necessários e proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações, conforme as características e os riscos da contratação.

Em especial, o art. 69 restringe a documentação econômico-financeira às categorias nele previstas, mas não transforma balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices econômicos, patrimônio líquido ou capital mínimo em exigências automáticas. Quando adotados, os índices e critérios

SETOR DE LICITAÇÕES

econômico-financeiros devem estar objetivamente previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório, nos termos dos arts. 18, inciso IX, e 69 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o planejamento da contratação não estabeleceu justificativa para a adoção de balanço patrimonial, índices contábeis ou patrimônio mínimo. A licitação será julgada por item, mediante sistema de registro de preços, sem obrigação de contratação integral das quantidades estimadas, e os pagamentos ocorrerão conforme a efetiva prestação dos serviços. Nessas condições, a exigência da certidão negativa de feitos sobre falência foi considerada suficiente e proporcional, sem que a impugnante tenha demonstrado risco concreto que imponha requisitos adicionais.

A inclusão, após a publicação do edital, de exigências econômico-financeiras mais rigorosas, apenas porque representam o grau máximo de documentação admitido pela lei ou porque foram utilizadas em outro procedimento, poderia restringir indevidamente a participação. Não cabe ao interessado substituir a avaliação administrativa por modelo de habilitação de sua preferência.

Mantém-se, portanto, a qualificação econômico-financeira prevista no edital, limitada à certidão negativa de feitos sobre falência, indeferindo-se o pedido de inclusão de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices econômicos, capital social ou patrimônio líquido mínimo.

III.2.6 – Da garantia de proposta, da garantia contratual e da análise de riscos

Os pedidos de inclusão de garantia de proposta e de garantia contratual também não merecem acolhimento. Os arts. 58 e 96 da Lei nº 14.133/2021 atribuem caráter facultativo a essas garantias, cabendo à Administração avaliar sua necessidade conforme as características e os riscos de cada contratação.

A ausência de garantia não constitui irregularidade por si só. O procedimento é realizado por sistema de registro de preços, com contratações futuras e eventuais, julgamento por item, pagamento condicionado à efetiva execução, fiscalização, aplicação de sanções, possibilidade de cancelamento do registro e convocação dos fornecedores remanescentes. Nesse contexto, não foi demonstrado que a imposição de garantia seja indispensável ou que sua ausência inviabilize a proteção do interesse público.

A opção administrativa fica expressamente fundamentada pelos elementos acima, sem prejuízo do acompanhamento dos riscos durante a execução e da adoção das medidas sancionatórias e contratuais cabíveis em caso de inadimplemento. Mantém-se, portanto, as disposições do Termo de Referência quanto à não exigência de garantia e à vedação de subcontratação do objeto.

III.2.7 – Do parâmetro de contratação de outro município e do tratamento às ME e EPP

A utilização, por município vizinho, de mecanismos adicionais de habilitação ou fiscalização não vincula o Município de Cantagalo. Cada Administração define suas exigências a partir do planejamento, do objeto, dos riscos identificados e da necessidade concreta, observados os limites legais. A existência de edital mais rigoroso em outra localidade não demonstra insuficiência ou ilegalidade do presente instrumento.

O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte também não altera essa conclusão. Todos os licitantes deverão cumprir os requisitos de habilitação previstos no edital,

SETOR DE LICITAÇÕES

respeitados os benefícios legais aplicáveis, sem que o porte empresarial autorize a criação de exigências não justificadas ou a dispensa das condições efetivamente estabelecidas.

III.2.8 – Conclusão quanto à segunda impugnação

Os requisitos existentes permitem aferir a experiência da empresa e do responsável técnico, enquanto a disponibilidade concreta dos equipamentos e da equipe será exigida na execução e poderá ser verificada por fiscalização e diligência sempre que necessário. A vedação à subcontratação é expressa, a qualificação econômico-financeira adotada está dentro dos limites legais e as garantias possuem caráter facultativo.

A impugnante não demonstrou ilegalidade, omissão indispensável ou restrição incompatível com a Lei nº 14.133/2021. Os pedidos formulados refletem a preferência por modelo mais rigoroso de habilitação e controle, mas não evidenciam obrigação jurídica de alteração do edital.

III.3 – DOS PEDIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO E DE REPUBLICAÇÃO

As impugnações foram analisadas dentro do prazo legal e não foram identificados vícios que exijam alteração do instrumento convocatório. O efeito suspensivo não constitui consequência automática da apresentação de impugnação e depende da demonstração de risco concreto à legalidade ou à formulação das propostas, o que não ocorreu.

Como a presente decisão não modifica os preços, os requisitos de habilitação, as condições de execução ou qualquer elemento capaz de interferir na elaboração das propostas, não há fundamento para retificação, republicação ou reabertura do prazo. Deve ser mantida a sessão pública designada para 03 de agosto de 2026, às 13h.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela impugnante, as disposições do Edital e de seus anexos, os documentos históricos da contratação, a declaração de exequibilidade anteriormente apresentada pela empresa e a legislação aplicável, DECIDE-SE:

- 1. CONHECER** as duas impugnações apresentadas pela empresa T.P. SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por serem tempestivas e formalmente adequadas;
- 2. JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação relativa à revisão dos preços estimados, mantendo-se os valores máximos dos oito itens do Pregão Eletrônico nº 90057/2026;
- 3. REGISTRAR** que, em razão do caráter não sigiloso do orçamento, a pesquisa de preços, o mapa comparativo, as memórias de cálculo e os documentos de suporte constantes dos autos poderão ser consultados pelos interessados, sem que isso implique alteração dos valores ou suspensão do certame;
- 4. JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação relativa aos requisitos de habilitação, à subcontratação e às garantias, mantendo-se integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência;
- 5. REGISTRAR**, a título de esclarecimento, que:

SETOR DE LICITAÇÕES

- a) a análise da capacidade técnica observará a similaridade e a complexidade do item disputado, sem quantitativo mínimo oculto;
- b) será admitida a avaliação conjunta de atestados, quando necessária à demonstração da experiência e desde que haja pertinência com o objeto;
- c) a relação detalhada de equipamentos e equipe poderá ser solicitada pela fiscalização ou em diligência, quando necessária, não constituindo documento obrigatório de habilitação no presente edital;
- d) a vedação à subcontratação não impede a contratação de responsável técnico autônomo, a locação de equipamentos ou a utilização de fornecedores auxiliares, desde que não haja transferência do objeto e a contratada permaneça integralmente responsável pela execução;
- e) a qualificação econômico-financeira permanecerá limitada à certidão negativa de feitos sobre falência, não sendo incluídos balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices econômicos, capital social ou patrimônio líquido mínimo;

6. INDEFERIR os pedidos de efeito suspensivo, de retificação, de republicação e de reabertura do prazo, por não haver alteração do instrumento convocatório;

7. MANTER a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90057/2026 para o dia 03 de agosto de 2026, às 13h, no horário oficial de Brasília/DF;

8. DAR CIÊNCIA à impugnante e aos demais interessados, mediante divulgação da presente decisão nos meios oficiais.

V – DAS PROVIDÊNCIAS

A presente decisão deverá ser juntada aos autos do Processo Administrativo nº 2.229/2026 e divulgada para conhecimento da impugnante e dos demais interessados.

Fica mantida a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90057/2026 para o dia 03 de agosto de 2026, às 13h, no horário oficial de Brasília/DF, conforme previamente divulgado.

Dê-se ciência à impugnante.

Cantagalo/RJ, 29 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira Municipal